TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1004789-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Requerido: Filippi Leite Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Radio Progresso Sao Carlos Ltda, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Filippi Leite Silva, igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é credora do réu no valor de R\$ 3.930,98 (três mil novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), referente ao inadimplemento das duplicadas vencidas em 10.12.2015 e 10.01.2016, em razão do contrato nº 106708.

Aduz que as duplicatas foram protestadas, mas mesmo assim, o réu não honrou com o seu compromisso.

Juntou documentos (fls. 28/36).

Após inúmeras diligências infrutíferas realizadas com o intuito de localizar o réu, foi citado por edital (cf.fls. 75, 77 e 78), não oferecendo resposta.

A Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, apresentou defesa de fls. 83/85 pugnando pela nulidade da citação por edital alegando serem necessárias mais diligências para citação pessoal do réu. No mérito contestou o feito por negativa geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Procedeu-se à pesquisa de endereços junto aos sistemas Bacenjud, Infojud e Siel na tentativa de localizar-se o atual endereço do réu.

Citado (fls.134) o réu não contestou (certidão de fls.136).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.355, I, do NCPC, tratando-se de matéria de direito.

A autora instruiu a inicial com o contrato de prestação de serviços e com a planilha de cálculos (fls.27/28).

Em que pese a defesa por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, tornar controvertidos os fatos alegados pela autora, os documentos por este apresentados demonstram inequivocamente o negócio jurídico celebrado entre as partes e a evolução do débito, razão pela qual de rigor a procedência do pedido.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ademais o contrato de prestação de serviços colacionado às fls. 28 encontra devidamente assinado e confirma as alegações deduzidas na inicial.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa por parte da autora, de que não recebeu os valores devidos atrelados ao contrato de prestação de serviços colacionado a fls. 28.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de cobrança e CONDENO o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.930,98 (três mil novecentos e trinta reais e noventa e oito centavos), com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

em que realizado o cálculo de fls. 27.

Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 18 de julho de 2018.